



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível 2187625-12.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000005527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2187625-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Amparo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada LARISSA MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado Interno Cível 2187625-12.2024.8.26.0000/50000

VOTO Nº 37.372

Agravante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Agravada: Larissa Medeiros de Souza Manduca

Comarca: Amparo – 2ª Vara

Juíza: Fabiola Brito do Amaral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
PLANO DE SAÚDE. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso. A parte agravante alega que a paciente insiste em realizar tratamento em rede não credenciada. Pleiteia que o tratamento ocorra na rede credenciada ou, subsidiariamente, que o reembolso seja nos limites do contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravada pode realizar tratamento em rede não credenciada e se há obrigação de reembolso nos limites do contrato.

III. Razões de Decidir

3. Julgamento colegiado do agravo de instrumento dispensou análise da matéria de fundo do agravo interno.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Recurso de agravo interno prejudicado por perda de objeto.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 91/92 dos autos principais, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Argumenta a parte agravante, em síntese, que a paciente não possui interesse em realizar as terapias na rede credenciada, insistindo em realizar o tratamento na rede não credenciada, sem qualquer justificativa plausível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado Interno Cível 2187625-12.2024.8.26.0000/50000

Aduz que a agravada deve utilizar as redes credenciadas contratadas. Alega que o estabelecimento no qual a agravada pretende realizar o tratamento não faz parte da rede credenciada, motivo pelo qual não pode ser compelida a custear procedimento fora de sua rede prévia e contratualmente estabelecida. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo determinando que o tratamento seja realizado exclusivamente na rede credenciada. Subsidiariamente, caso o tratamento seja realizado na rede não credenciada, defende que o reembolso deve ocorrer nos limites do contrato.

Contraminuta às fls. 26/38.

Parecer da D. Procuradoria Geral de
Justiça às fls. 48/49.

Não houve oposição ao julgamento
virtual.

É o relatório.

Diante do julgamento colegiado do
recurso de agravo de instrumento nº 2187625-12.2024.8.26.0000, em
sessão desta C. Câmara, fica dispensada a análise da matéria de fundo do
agravo interno.

Em face do exposto, pelo voto, Julga-se
prejudicado o presente recurso, por perda de objeto.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora